



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA/RO  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER Nº \_\_\_\_/CMCNR-PGCM/2020

Referência: Projeto de Lei nº 037, de 15 de outubro de 2020.

Assunto/Ementa: *DISPÕE SOBRE O DISCIPLINAMENTO DA TAXA DE SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS RESIDENCIAIS E NÃO RESIDENCIAIS (TSMR).*

Requerente: Presidência da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia.

Interessados: Município de Campo Novo de Rondônia; Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia; Presidência da Câmara Municipal; Mesa Diretora da Câmara Municipal; Comissões Parlamentares da Câmara Municipal; Diretoria Geral da Câmara Municipal.

Campo Novo de Rondônia/RO, em 09 de novembro de 2020.

**PROJETO DE LEI. REGULAMENTAÇÃO LEGAL DE TAXA CRIADA PELO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. TAXA DE SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS RESIDENCIAIS E NÃO RESIDENCIAIS (TSMR). LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. APROVAÇÃO DO PROJETO. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO.**

Trata-se de Projeto de Lei de natureza ordinária, de autoria do Poder Executivo, que visa disciplinar, regulamentando, tributo municipal: a taxa de serviços de manejo de resíduos residenciais e não residenciais (TSMR).

Na mensagem referente a esta proposta legislativa, o Chefe do Poder Executivo justifica a importância da adequação do regramento legal municipal, notadamente no que se refere ao interesse público e à vedação à renúncia de receita.

Tramitado o feito a este subscritor, não foram solicitadas informações complementares e não houve a juntada de documentos novos.

Visto e examinado, inexistindo pendências ou dúvidas, considero os autos prontos para parecer.

Eis o relatório.

**A Procuradoria desta Câmara Municipal, no cumprimento de suas atribuições legais, passa a opinar.**



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA/RO  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

A matéria posta à apreciação se resume em analisar a adequação, constitucionalidade e legalidade dos ditames legais expressos no conteúdo do Projeto de Lei nº 037, de 15 de outubro de 2020.

Inicialmente, anote-se que o PL *sub examine* não padece de vício de iniciativa, e não existem quaisquer outras inconstitucionalidades formais.

Quanto aos atos do processo legislativo, não se têm notícias de irregularidade formais ou procedimentais.

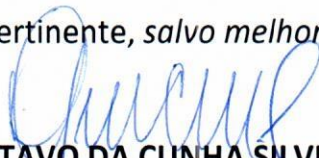
Verifica-se que a escolha pela elaboração de PL sob o rito ordinário se deu corretamente, vez que o art. 45, da Lei Orgânica do Município, não reserva a matéria ao rito complementar.

Na espécie, o Projeto de Lei está em consonância com a legislação tributária nacional, e atende os postulados da Constituição da República, especialmente no tocante ao respeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, e aos princípios constitucionais tributários: da legalidade; da isonomia; da irretroatividade; da vedação ao confisco; da anterioridade; da capacidade contributiva; e da competência.

Inexistem maiores, ou mais importantes, considerações que este opinativo possa tecer em relação ao PL em comento, sendo certo, por fim, que não há qualquer afronta à lei ou à Constituição Federal que impeça a análise e a deliberação por esta Casa de Leis Municipais.

Destarte, pelos termos asseverados e com espeque na fundamentação jurídica esposada, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 037, de 15 de outubro de 2020, com o consequente prosseguimento do processo legislativo, a fim de se dar sequência nos próximos atos.

Visto o que é pertinente, *salvo melhor juízo*, é o parecer.

  
**GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA**  
Procurador da Câmara Municipal  
OAB/RO 4.717